



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 60/2025

Proponente: Prefeito Municipal de Viana

Relator: Diego Grijó Gava

Projeto de Lei nº 60/2025. Dispõe Sobre As Diretrizes Orçamentárias Para A Elaboração E Execução Da Lei Orçamentária Anual Para O Exercício De 2026 E Dá Outras Providências

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Viana, que dispõe sobre As Diretrizes Orçamentárias Para A Elaboração E Execução Da Lei Orçamentária Anual Para O Exercício De 2026 E Dá Outras Providências.

O projeto de lei tem como sua justificativa, a finalidade da LDO em estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e integrar o planejamento governamental ao Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. A proposta contempla os Anexos de Riscos Fiscais, Metas Fiscais e Metas e Prioridades, reafirmando o compromisso da gestão com a responsabilidade fiscal, a melhoria dos serviços públicos e a promoção da qualidade de vida da população.

A Procuradoria, em seu parecer jurídico, se manifestou pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 60/2025, com recomendação.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 60 de 2025, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.

O Prefeito justifica o projeto de lei, na finalidade da LDO em estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e integrar o planejamento governamental ao Plano Plurianual





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

(PPA) 2026-2029. A proposta contempla os Anexos de Riscos Fiscais, Metas Fiscais e Metas e Prioridades, reafirmando o compromisso da gestão com a responsabilidade fiscal, a melhoria dos serviços públicos e a promoção da qualidade de vida da população.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Viana para o exercício de 2026, em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com a Lei Orgânica do Município.

A proposta apresentada cumpre todos os requisitos formais e materiais exigidos para a tramitação legislativa.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, a matéria é de competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 29 e 30, I, da Constituição Federal, cabendo ao Chefe do Executivo sua iniciativa privativa, conforme preceitua o art. 165, inciso II, da mesma Carta, reproduzido localmente nos arts. 31, parágrafo único, II, e 110, II, da Lei Orgânica do Município de Viana.

Conforme destacado no Parecer Jurídico da Procuradoria da Câmara, restou demonstrada a regularidade da iniciativa, a pertinência da matéria à esfera de interesse local, a obediência ao rito ordinário e aos prazos regimentais, além da conformidade técnica e legislativa da proposição.

A proposição contempla os Anexos de Metas Fiscais, Riscos Fiscais e de Metas e Prioridades, estruturando de maneira adequada os instrumentos de planejamento e execução orçamentária municipal.

No tocante ao mérito jurídico, a proposta respeita os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio orçamentário, e a transparência na gestão fiscal, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A iniciativa alinha-se, ainda, ao Plano Plurianual e funciona como elo estruturante entre este e a futura Lei Orçamentária Anual de 2026, constituindo-se em instrumento essencial ao planejamento estratégico da Administração Pública.

Contudo, **a Procuradoria manifestou-se com recomendações relativas a emendas modificativas, as quais esta relatoria acolhe na íntegra.**





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Além das emendas sugeridas pela Procuradoria, é necessário atentar para o limite previsto no caput do art. 41, sob pena de configurar violação ao princípio da limitação dos créditos adicionais, o que poderia ser interpretado como autorização para abertura de créditos ilimitados — prática vedada pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

A redução do limite de suplementação orçamentária de 50% para 30% tem por finalidade reforçar o controle legislativo e promover maior transparência na gestão fiscal, assegurando que remanejamentos orçamentários relevantes sejam previamente debatidos e aprovados pelo Poder Legislativo, evitando, assim, alterações substanciais no orçamento sem a devida participação democrática.

Dessa forma, propõe-se a seguinte modificação ao §1º e ao inciso I do art. 41, sendo mantidas as redações dos incisos II e III, conforme disposto na emenda modificativa abaixo:

Emenda Modificativa ao art. 41

Art. 41 Observado o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão suplementar as dotações até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento global para reforço de dotações orçamentárias consignadas para o exercício de 2026.

§ 1º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no caput deste artigo:

I - Os créditos adicionais suplementares abertos por conta de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, §1º, inciso II e §§3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, nos níveis de elemento de despesa e fonte de recursos, observadas as mesmas modalidades de aplicação, grupos de despesas, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, que poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Portaria pelo Chefe do Poder Executivo;

III - As suplementações que ocorrerem dentro da mesma secretaria.

No mais, verifica-se que o Projeto de Lei nº 60/2025 encontra-se adequadamente estruturado segundo os preceitos da técnica legislativa estabelecida pela Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Complementar nº 95/1998, observando os princípios da clareza, concisão, precisão terminológica, bem como a adequada organização lógica e sistemática de seus dispositivos.

Dessa forma, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 60/2025.**

3. CONCLUSÃO

Em face exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 60, de 2025, com as devidas alterações.

Viana, 04 de agosto de 2025.

DIEGO GRIJO GAVA

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003300370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Diego Grijó Gava** em **04/08/2025 15:02**

Checksum: **49498C50D5584F8F1ECB171DB083B30A22025B3974F8C2602FD29EF4CA0AD939**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003300370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.